



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000345/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA JACARÉ S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo do ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. No caso de contribuinte proprietário, o Registro Público é o elemento necessário e suficiente à comprovação desta condição.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR. Sendo a área averbada menor que a declarada, acolhe-se a dedução apenas da área averbada.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de Reserva Legal correspondente a 50% da área total e o VTN-Valor da Terra Nua declarado.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada). Ausente justificadamente a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

AGROPECUÁRIA JACARÉ S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 136) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/10, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 880.980,77, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.124.220,82.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (221,7ha) e reserva legal (8.871,0ha) e foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R\$ 221.776,00 para R\$ 4.405.802,01.

A autoridade lançadora informa em seu relatório que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DITR, especialmente quanto às áreas ambientais, sem resposta. Pela falta de comprovação dessas áreas, as mesmas foram glosadas.

Sobre o VTN, da mesma forma, por não ter sido atendida a intimação para prestar esclarecimentos, o valor foi arbitrado com base no SIPT, a partir dos preços médios. Foi adotado este critério devido à ausência de informações sobre preços de terras com base na aptidão agrícola, tendo sido oficiada a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso para que fornecesse estes dados, sem resposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.100-2 de 24/09/2001.

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o imóvel em questão foi vendido para Assis Silvério da Silva e que somente foi declarado em nome da Interessada devido ao cumprimento de trâmites burocráticos que somente foram concluídos em 2009; que é ilegal a exigência de ADA e averbação para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal; que o SIPT, é um sistema interno da Receita Federal e não pode ser utilizado como parâmetro de arbitramento de valores de imóveis, e assevera que o valor declarado é o compatível com os preços praticados na região. Insurge-se contra a multa invocando o princípio constitucional da vedação ao confisco.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a identificação do sujeito passivo, observou que, até que seja concluído o processo de transferência do imóvel, o Contribuinte do imposto é aquele que figura como titular da Propriedade, no caso, o Interessado.

Quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, após ressaltar que o Contribuinte não apresentou provas da existência dessas áreas ambientais e destacar a necessidade do ADA e da averbação como condições para a exclusão dessas áreas na apuração do imposto, concluiu pela regularidade da exigência.

Relativamente ao VTN, após sustentar que o SIPT pode ser utilizado como parâmetro para fins de arbitramento do VTN, nos casos em que se verifique a existência de subavaliação do imóvel, concluiu pela manutenção do valor arbitrado, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que infirmassem o valor arbitrado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2011 (fls. 160) e, em 13/10/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 02/25 do V.02 (pdf), que ora se examina e no qual argui, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por contrariar decisão judicial que lhe favoreceria. Quanto ao mérito, insurge-se contra a exigência do ADA como condição para a exclusão das áreas ambientais e diz que a área de reserva legal está averbada.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

1. seja o presente recurso recebido como tempestivo, para em seguida ordenar a manutenção da suspensão da exigibilidade do Auto de Infração demandado.

2. seja reconhecida a suspensão judicial ordenada pela sentença do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso, processo 2005.36.00.008725-0 da Seção Judiciária de Mato Grosso (TRF1), a fim de inibir a cobrança do ITR sobre a reserva legal e APP declarada pela Recorrente, suspendendo os andamentos do presente feito até final decisão por trânsito em julgado daquela Ação.

3. seja declarado procedente todos os fundamentos das preliminares, reconhecendo a nulidade absoluta do Auto de Infração combatido, extinguindo a exigibilidade do crédito tributário lançado.

4. não sendo reconhecidos os fundamentos das preliminares, seja dado provimento total aos fundamentos de mérito, para cancelar o Auto de Infração tornando definitiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ele criado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cumpre examinar, inicialmente, a arguição de erro na identificação do sujeito passivo. Afirma o Recorrente que o imóvel foi vendido para Assis Silvério da Silva, porém as negociações somente se concluíram em 2009, razão pela qual o imóvel foi declarado em nome da Contribuinte. A alegação, todavia, não merece prosperar. Se, de fato, o imóvel foi vendido, como afirma a Contribuinte, o fato é que a operação não foi registrada por meio de instrumento público e, portanto, para todos os efeitos, a propriedade permanece sob sua titularidade. E tanto é assim, que a DITR foi apresentada em seu nome.

Nessas condições, o lançamento teria de ser feito, como foi, em nome do titular da propriedade. Não há falar, portanto, neste caso, em erro de identificação do sujeito passivo.

Sobre a alegação de nulidade do lançamento, por contrariedade a decisão judicial, ainda que se considerasse a ação de mandado de segurança coletiva como fator impeditivo do lançamento, não seria o caso de invalidade o lançamento neste caso. É que, segundo os elementos apresentados pelo próprio Contribuinte, a ação em referência diz respeito a situação diversa da que se tem neste processo. O mandado de segurança em questão concluiu pela aplicação retroativa da regra introduzida pela Medida Provisória nº 2.166/2001, que alterou o art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981, sendo que o lançamento, neste caso, refere-se a período posterior a 2002, quando estava em vigor novo regime jurídico para a questão, como se exporá com mais detalhes adiante.

Não vislumbro, portanto, quanto a este aspecto, nada que pudesse afetar a higidez da autuação.

Relativamente às glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cumpre examinar, inicialmente, a questão da necessidade ou não do ADA como condição para a exclusão dessas áreas na apuração do ITR.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-0 da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

*Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com
redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial*

Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do

Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Ocorre que a exclusão das áreas ambientais pela autoridade lançadora não foi definida apenas pela falta de apresentação do ADA. A Contribuinte foi previamente intimada a apresentar vários documentos, entre eles laudo técnico que comprovasse a existência das áreas ambientais, e nada apresentou, conforme se pode ver da intimação às fls. 30/31.

Assim, com relação à área de preservação permanente e parte da área de reserva legal, embora concordando com a defesa quanto à inexigibilidade do ADA, entendo que, pela falta de comprovação da efetividade da área ambiental, a glosa deve ser mantida.

Sobre a área de reserva legal, a Contribuinte afirma que a mesma foi averbada, conforme registro. E, de fato, às fls. 132v consta a AV-2/15.186 pela qual foi averbada uma área de reserva legal correspondente a 50% da área total do imóvel, sendo a averbação suficiente para comprovar a existência da reserva legal. Todavia 50% do imóvel corresponde a 5.544,0 hectares e não o 8.871,0ha, como declarado.

Deve ser restabelecida, portanto, apenas a área de reserva legal comprovada, de 5.544,0 hectares.

Quanto ao VTN, embora esteja evidente neste caso a subavaliação do imóvel, dada a enorme discrepância entre o valor declarado e a média dos valores declarados para a região, conforme se pode constatar do extrato do SIPT de fls. 29, é forçoso reconhecer que, neste caso, o arbitramento não foi feito de acordo com as orientações normativas. É que o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629,

de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso concreto, como se pode verificar do extrato do SIPT às fls. 29, o sistema foi alimentado apenas com base nos valores médios das declarações do ITR para a região, sem levar em conta a aptidão agrícola. E, portanto, o dado do sistema não poderia ser utilizado como parâmetro para o arbitramento do VTN.

Cumpria à autoridade lançadora, na ausência de informação adequada no SIPT, valer-se de outros meios mais razoáveis para estimar ou arbitrar o VTN.

Nestas condições, penso que não deve prevalecer o valor arbitrado devendo ser restabelecido, portanto, o valor declarado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal correspondente a 50% da área total do imóvel e restabelecer o VTN declarado.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14098.000345/2009-82
Acórdão n.º **2201-001.667**

S2-C2T1
Fl. 7

Processo nº: 14098.000345/2009-82

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-001.667**.

Brasília/DF, 12 de julho de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração